



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

LEI Nº 1787 DE 10 DE ABRIL DE 2026.

PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população

(X) Afixado no Quadro de Avisos

De: 10 / 04 a 10 / 05 / 20

Responsável

“Dá nova redação aos artigos 1º, altera o 2º e acrescenta o § 1º - A da Lei Municipal nº 1.178 de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.178/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder Vale Alimentação aos Servidores de sua estrutura administrativa e aos Agentes Políticos da Câmara Municipal.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.609/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º: O pagamento do Vale-Alimentação poderá ser feito em pecúnia ou mediante **cartão magnético**, ficando o Poder Legislativo autorizado a firmar **convênios e/ou contratos** com empresas especializadas em convênios-alimentação, observadas as normas relativas à licitação.

§1º O vale-alimentação será concedido até o **10º (décimo) dia útil do mês subsequente** à apuração da efetividade do mês anterior.

§2º O vale-alimentação compreende o pagamento de **parcela única, de caráter indenizatório**, no valor mensal de **R\$ 892,58 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos)**.

§3º Os valores do vale-alimentação poderão ser alterados anualmente, devendo ser mantidos, no âmbito do Poder Legislativo, **os mesmos valores concedidos aos servidores públicos em geral**.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

§ 4º A atualização se dará por Ato da Mesa Diretora, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§5º O servidor, para fazer jus ao vale-alimentação, deverá cumprir **carga horária integral**, conforme disposto no ato de criação do cargo ou emprego.

§6º O benefício será concedido **uma única vez** em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, e:

I – não integrará o vencimento, remuneração, salário ou subsídio, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens;

III – não configura rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º Fica acrescido o seguinte **§1º-A** ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.178/2008:

“Art. 4º (...)

§1º-A. Não fará jus ao Vale-Alimentação o **Agente Político** que se encontrar em licença, sendo que, quando esta se der por prazo inferior a **30 (trinta) dias**, os valores do Vale-Alimentação serão pagos **proporcionalmente**, descontados apenas os dias da respectiva licença.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Estiva, 10 de abril de 2026.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

JOSE PEREIRA DE ANDRADE

Presidente

JOÃO BATISTA DO CARMO

Vice Presidente

FERNANDA ROSA PEREIRA TURBINO

Secretária